

LEI ORGÂNICA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG



Nós, representantes do povo do Município de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição e investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a Lei Orgânica Municipal, autônoma e democrática, que, tendo como princípio a participação livre e direta da sociedade civil, institui a descentralização e a desconcentração do Poder Político como forma de assegurar ao cidadão o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Ribeirão das Neves do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia Político-Administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania,
- III - a dignidade da pessoa humana,
- IV - os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa, V - o pluralismo político.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente, ou por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica deste Município.

§ 1º O exercício direto do Poder pelo Povo do Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo,

IV - participação em decisão da administração pública.

§ 2º O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.

§ 3º O exercício do Poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Art. 4º É mantida a sede do Município, enquanto espaço viável de vocação histórica, para preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades, e o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação do Poder Público Municipal que a assegurará no seu território e nos limites de sua competência.

§ 1º Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

§ 3º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º Os pedidos de certidões Constitucionais serão fornecidos na forma da Lei.

§ 5º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 6º Todos tem direito de requerer e obter informações sobre projetos do Poder Público Municipal, ressalvada aquele cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do município, nos termos da Lei e no prazo estabelecido no artigo.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 7º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 8º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em local abertos ao público, independentemente de autorização desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 9º O Poder Público Municipal coibirá todos e qualquer ato discriminatório social e racial em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

Art. 6º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público,

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária.

Art. 7º Os símbolos Municipais são estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - É considerada data cívica o dia do Município, comemorado anualmente em 12 de Dezembro.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 9º A autonomia do Município se configura especialmente, pela:

- I - elaboração da Lei Orgânica,
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu governo e administração.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10 Compete privativamente ao Município:

- I - emendar esta Lei Orgânica,
- II - legislar sobre assuntos de interesse local,
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar a estrutura administrativa local,
- VII - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial,
- VIII - promoção do ordenamento territorial, mediante o controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará de localização ou funcionamento, bem como a obrigatoriedade de licenciamento ambiental, para o funcionamento de templos religiosos, e proibida a fixação de limitações de caráter geográfico à instalação dos referidos templos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2002)
- IX - Organizar a política administrativa de interesse local especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 11 Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

- I - Zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde dando assistência pública, proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os momentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

IV - Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e cultural. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos,

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Art. 12 Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - prestar serviços de atendimento à saúde da população,

III - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 13 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I - dentro da ordem econômica e financeira fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) assegurar o respeito aos princípios Constitucionais da ordem econômica financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei;
- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social do garimpeiro;
- f) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- g) executar política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

II - dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho, e como objetivos o bem-estar e a justiça social:

- a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social,
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso da cultura Municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) fomentar a prática desportiva,
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
- f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do Povo e essencial a qualidade de vida,
- g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 14 Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual, prevendo a receita fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - Instituir regime Jurídico único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreiras. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

III - constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços, instalações e pessoas conforme dispuser a Lei;

IV - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio para a execução de obras de interesse público comum;

VI - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na concorrência de interesse público comum;

VII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação, por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII - [Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, respeitada a legislação Federal e Estadual pertinente a matéria.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

IX - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X - elaborar o Plano Diretor;

XI - [estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas de expansão urbanas.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

- a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
- b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento e as tarifas de transporte individual público;
- e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas Municipais;
- f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

XIII - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

Art. 14-A Os atuais ocupantes de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, no âmbito do Poderes Executivo e Legislativo do Município, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estejam ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o art. 35-A. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2017)

Art. 14-B As empresas contratadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do órgão ou entidade com o qual mantêm contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que os trabalhadores que prestam serviço no Município não incorrem nas proibições de que trata o art. 35-B. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2017)

SEÇÃO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 15 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 16 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 17 A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia de 3

peritos especializados na área, bem como de autorização do Legislativo Municipal.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 18 São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas habitacionais, aumento do parque industrial ou outros interesses públicos, mediante autorização Legislativa.

§ 1º São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, aprovação Legislativa e licitação quando exigida por lei.

§ 3º A autorização Legislativa mencionada neste artigo e parágrafo é sempre prévia e sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 4º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.

Art. 19 Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 20 Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e documentação dos serviços públicos.

Art. 21 É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 22 **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

Art. 23 Poderá ser permitido a particular a título oneroso ou gratuito, o uso de sub-solo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 24 O disposto nesta seção se aplica à autarquias e às fundações públicas.

SEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 25 A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 26 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 27 A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incubindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º [As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido, obedecendo sempre o que dispuserem as Leis Federais e Estaduais, com relação a matéria.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

Art. 28 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 29 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 30 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, Estado, Municípios ou entidades particulares.

Parágrafo Único - A constituição de convênios a que se refere este artigo dependerão de prévia autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

Art. 31 Quando o convênio for firmado com empresas públicas, autarquias e fundações municipais fica dispensada a autorização prévia e as entidades terão imunidade de tributos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 32 A atividade de administração pública dos poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º A moralidade e razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 33 A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

Art. 34 A administração pública indireta, dotada de personalidade jurídica própria, classifica-se em:

I - autarquia - O serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e Capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta,

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não

exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos da direção e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes.

Parágrafo Único - A entidade de que trata o inciso IV, deste artigo adquire personalidade jurídica com inserção da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernente às fundações.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 35 A atividade permanente é exercida nos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Parágrafo Único - Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município, a atividade é exercida por servidor público, ocupante de cargo público ou função de confiança.

Art. 35-A Fica proibida a nomeação ou a designação para cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, no âmbito do Poderes Executivo e Legislativo do Município, de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da legislação federal.

§ 1º Incorrem na mesma proibição de que trata o caput deste artigo os detentores de mandato eletivo declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais ou da Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves.

§ 2º Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra na situação de vedação de que este artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2017)

Art. 35-B Não poderão prestar serviço a qualquer órgão e entidade do Município os trabalhadores, das empresas contratadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que sejam declarados inelegíveis, em virtude de decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, relativa a, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em processo de abuso de poder econômico ou político;

II - condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público.

Parágrafo único. Ficam as empresas a que se refere o caput deste artigo obrigadas a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que os trabalhadores que prestarão serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata este artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2017)

Art. 36 Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 37 Os cargos públicos municipais serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos de funcionários da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de Projetos de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

Art. 38 A primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 3º A inobservância de disposto nos parágrafos deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 39 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada do artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e Civil da autoridade contratante.

§ 2º O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 40 Lei específica reservará percentual, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento), dos empregos públicos para as pessoas de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 41 É estável, após 3 anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de

concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado ao cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

Art. 42 É vedado o desvio de função no serviço público Municipal.

Art. 43 A revisão da remuneração do servidor público Municipal será feita na forma da Lei.

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observada, com limite máximo, a remuneração percebida, em espécie a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal no serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos pela Constituição da República, nos artigos 150, II, 153, II e 153, § 2º, I, nos incisos I, II, III.

Art. 44 A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único - Ao servidor público Municipal será assegurado o apostilamento com vencimentos de cargo que tiver ocupado por 10 anos, direitos assegurados também aos já apostilados, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

Art. 45 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 46 Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 47 O Município poderá estabelecer por Lei, o plano previdenciário e de assistência social de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênio com a União ou com o Estado, garantindo-lhes, mediante contribuição, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, falecimento incluídos os resultantes de acidentes de trabalho e o de reclusão,

II - Proteção a Maternidade, especialmente à gestante, a adoção e a paternidade.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

III - assistência à saúde,

IV - pensão por morte;

§ 1º o plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor público do Poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 2º A contribuição mensal do servidor e do empregado públicos será diferenciada em função da remuneração, na forma fixada em lei, e não será superior a um terço do valor atuarialmente exigido.

§ 3º Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei e compreendem especialmente:

I - quanto ao servidor e empregado públicos:

- a) assistência médica, dentária, hospitalar e ambulatorial;
- b) aposentadoria;
- c) auxílio-natalidade,
- d) salário-família diferenciado,
- e) auxílio-transporte,
- f) licença para tratamento de saúde,
- g) licença à gestante, à adotante e à paternidade,
- h) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao cônjuge, companheiro e dependentes:

- a) assistência médica, dentária, hospitalar e ambulatorial;
- b) pensão por morte;
- c) auxílio-reclusão;
- d) auxílio-funeral;
- e) pecúlio.

§ 4º Nos casos previstos nas alíneas "f", "g" e "h", do inciso I do parágrafo anterior, o servidor perceberá remuneração integral, como se em exercício estivesse.

Art. 48 Os auxiliares diretos do Prefeito, secretários ou Diretores de Autarquias e Presidentes de Fundações deverão comparecer à Câmara Municipal, sempre que solicitados pela mesma através do Prefeito, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 49 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A política de pessoal terá como diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento

na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º Ao servidor público que, por acidente ou doença, torna-se inapto para exercer as atribuições de seu cargo, serão assegurados seus direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 50 O Município assegurará ao servidor público, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais, os direitos que lhe são aplicáveis e os que visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - vencimento, nunca inferior ao salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o Poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Salário-família para os dependentes nos termos do artigo 7º, XII da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII - Remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VIII - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a do vencimento normal;

X - Férias prêmio, com duração de três meses, adquiridos a cada período de 05 (cinco)

[anos no exercício de serviço público.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de cento e vinte dias bem como licença paternidade, nos termos fixadas em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - adicionais por tempo de serviço;

XV - adicionais sobre remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

XVI - cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria;

XVII - O profissional de educação, além do quinquênio, tem direito a adicional por regência de turma, enquanto no efetivo desempenho das atribuições do cargo, como incentivo à docência;

XVIII - proibição de diferença de vencimentos de exercício de funções, e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - assistência gratuita, em creches e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

XX - é garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

[XXI - é garantida a liberação de servidor público em número de quatro, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.](#) (Redação dada pela Lei nº 1485/1993)

XXII - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

XXIII - auxílio-transporte para o deslocamento residência-local de trabalho;

XXIV - progressão horizontal e vertical;

XXV - título declaratório que assegure aos servidores ocupante de cargo, em caráter efetivo

à continuidade de percepção da remuneração e demais vantagens de cargo em comissão ou de função de confiança, ocorrendo o apostilamento, após determinado tempo de exercício, nos termos da lei;

XXVI - licenças previstas na lei 31 de 04/03/59 - Estatuto dos funcionários públicos municipais de Ribeirão das Neves, nos artigos 92 e 141, especialmente:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família: pai, mãe, irmão, cônjuge e filhos, desde que o servidor prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao enfermo, sem remuneração;
- c) quando convocado para júri e outros obrigatórios por lei;
- d) para tratar de interesses particulares sem remuneração;
- e) para acompanhamento de cônjuge, funcionário(a) federal ou estadual, civil ou militar, mandado(a) servir fora do município e ainda quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do Município, sem remuneração;
- f) para missão ou estudo noutros pontos do território nacional e no estrangeiro, autorizado pelo Prefeito;
- g) de oito dias para casamento (gala) ou luto (nojo) de cônjuge, filho, pai, mãe e irmãos;

Art. 51 O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e, proporcionalmente nos demais casos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo,
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão enquadradas na forma da Lei Federal que regula a matéria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou em emprego temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 5º Serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º A pensão por morte de segurado, homem ou mulher, abrange ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

§ 8º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 9º Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública ou privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal.

§ 10 Na aposentadoria fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

§ 11 O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 12 Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 52 A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou

regional ou por afixação, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa, para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, poderá ser resumida.

Art. 53 O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, os balancetes resumidos da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

V - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo e de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político;

VI - As contas do Município de Ribeirão das Neves ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 54 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º Os livros, fichas ou outro sistema adotado, depois de autenticados serão franqueados ao público, quando solicitados, desde que não se refiram a questões sigilosas que só possam ser apresentadas mediante autorização e requerimento judicial.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 55 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, não poderão contratar com o Município, permanecendo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 56 A pessoa em débito com os cofres públicos municipais e ou com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo Único - A regularidade da situação será comprovada por certidão negativa de débito fornecida pelo setor competente da Prefeitura e do órgão de seguridade social.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 57 A Prefeitura e a Câmara Municipal, serão obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 dias, Certidões de Atos, contratos e decisões, desde que requeridas na forma da Lei e para fins determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 1º No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz requisitante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 2º As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito Municipal, exceto as declamatórias de efetivo exercício de mandato do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

SEÇÃO V DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 58 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, quando previstos em Lei e em especial nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

- a) regulamento de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- i) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art. 39, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras de serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do Povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 anos.

Parágrafo Único - O número de vereadores a vigorar para a próxima legislatura será de 14 (quatorze), consoante determinação da Resolução 21.7102 de 02 de abril de 2004 do Tribunal Superior Eleitoral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2004)

I - São condições de elegibilidade para mandato de vereador, na forma da lei federal:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o pleno exercício dos direitos políticos;
- c) o alistamento eleitoral;
- d) o domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) a filiação partidária;
- f) a idade mínima de 18 anos;
- g) ser alfabetizado.

SUBSEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 60 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, nos meses de fevereiro a dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2006)

Parágrafo único. No período a que se refere o caput deste artigo, as reuniões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas às terças-feiras, num total de 04 (quatro) reuniões por mês, e serão transferidas para o primeiro dia útil antecedente ou subsequente, de acordo com o interesse público, quando recaírem em feriados e recessos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017)

Art. 61 No 1º ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua mesa diretora para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)

§ 1º No 1º ano de cada legislatura a Câmara Municipal não entrará em recesso no mês de janeiro, iniciando suas atividades imediatamente a posse dos vereadores e eleição da mesa.

§ 2º A eleição da mesa na forma prevista no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 3º Se ocorrer vaga em cargo da mesa cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

Art. 62 A convocação de sessão extraordinária da Câmara, sera feita:

I - Pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II - Por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na seção extraordinária, a Câmara somente deliberará a matéria objeto

de convocação.

Art. 63 A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégio ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por 2/3 de seus membros.

§ 2º O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 64 As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra a representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo regimento interno.

Art. 65 A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento aprovado pela maioria de seus membros pode solicitar Secretário municipal, Diretores de Autarquias ou Presidentes de fundações, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da solicitação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Três (03) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada pela Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 3º A Mesa da Câmara pode, de Ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Prefeito, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informação e a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa sujeita a responsabilização.

SUBSEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 66 O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 67 É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "Ad Nutum" nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, municipal ou nela exercer função remunerada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "Ad Nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a",

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 68 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública,

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de comparecer a 1/3 das reuniões ordinárias da Câmara, cada sessão legislativa, salvo se estiver de licença ou missão devidamente autorizada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VIII a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela mesa da Câmara, de Ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados entre outros requisitos de validade o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no artigo e parágrafos no que couber.

Art. 69 Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - [Deixar de comparecer, sem que esteja devidamente licenciado, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias, convocadas para apreciação de matéria urgente;](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

IV - incidir nos impedimentos para exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 70 Não perderá o mandato o vereador:

I - [Investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado ou Município, Sub-Prefeito ou de Chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da vereança.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº

1/1999)

II - Licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º Se ocorrer vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 3º Há hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 71 A remuneração do vereador, respeitado o que dispuser a legislação federal, será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria de seus membros, exceto na fixação das reuniões extraordinárias e indenização de serviços não prestados diretamente pelo Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2002)

I - A Administração do Poder Legislativo assegura aos vereadores todas as condições ao pleno exercício do mandato. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2002)

a) serão indenizados os serviços não prestados diretamente pela Administração do Poder Legislativo, todo o material não fornecido necessários e vinculados ao exercício do mandato, por meio de ajuda de gabinete. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2002)

b) a indenização a que se refere o caput deste artigo, fica limitada mensalmente ao valor global de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2002)

c) o valor fixado na alínea anterior será corrigido anualmente, a partir da instituição da ajuda de custo, com base na variação do índice aplicável pelo Governo Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2002)

d) a ajuda de gabinete ou indenização será concedida ao vereador que requerer devendo o requerimento estabelecer o valor à cobertura das despesas do gabinete parlamentar, observado o limite fixado na alínea "b". (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2002)

e) o requerimento citado na alínea anterior terá validade anual, podendo ser renovado a cada sessão legislativa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2002)

f) a ajuda de gabinete ou indenização será paga no mês subsequente à aquele do requerimento, devendo o vereador apresentar declaração de despesa, não sendo admitida antecipação, acumulação ou transferência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2002)

g) a indenização a que se refere esta Lei, corresponde e compreende material e serviço de escritório, copa interna, postagem, táxi, vale-transporte, combustível, manutenção geral de

veículos utilizados no exercício do mandato, telecomunicação, periódicos e viagens a serviço. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2002)

h) a prestação de contas na qual deverá constar que a despesa foi realizada em razão de atividade inerente ao mandato parlamentar, acompanhada dos respectivos comprovantes. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2002)

i) a prestação de contas deverá ser encaminhada à Diretoria Administrativa Financeira até todo dia 10 do mês subsequente ao anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2002)

j) a falta da prestação de contas, no prazo do parágrafo anterior, implicará em bloqueio da verba. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2002)

Parágrafo Único - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em Dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 72 O servidor público eleito vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do Poder Público a que pertença lhe assegure tal opção.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 73 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º Na Constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representantes na Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo.

IV - convocar além das autoridades a que se refere o parágrafo 3º do artigo 65, outra autoridade ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar Plano de Desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos Planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal, ou administrativa do infrator.

Art. 74 As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º No exercício de suas atribuições poderão ainda as comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as deligências que reputarem necessárias;

II - requerer convocação do secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º Nos termos de legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições legais e com motivo justificado e, em caso de recusa ou não comparecimento, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da comarca onde residirem ou se encontrarem, na forma do código de Processo Penal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 3º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita em seção ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 75 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - Plano Diretor;
- II - plano plurianual e orçamentos anuais;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V - dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VIII - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- IX - servidor público da administração direta, autárquica e fundação, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- X - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- XI - organização da Procuradoria do Município, e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XII - divisão regional da administração pública;
- XIII - divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XIV - bens do domínio público;
- XV - alienação de bem imóvel do Município;

XVI - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de Ônus e juros;

XVII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVIII - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República;

XIX - assuntos de interesse local;

XX - suplementação da legislação federal e estadual;

XXI - a concessão de auxílios e subvenções;

XXII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XXIII - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XXIV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 76 Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua mesa e comissões e destituí-las na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria nos termos desta Lei Orgânica;

VI - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários, Procurador Geral, Corregedor Municipal e do Superintendente da Autarquia Municipal denominada CIRIN - Centro Industrial de Ribeirão das Neves, por iniciativa de Lei Ordinária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2004)

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IX - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do

cargo;

X - autorizar ao Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas prevista em Lei;

XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do artigo 68, mediante provocação da mesa diretora ou de política representado na Câmara;

XIV - suspender por determinação judicial o todo ou em parte, a execução de lei por ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Tribunal de Contas para os fins de direito;

XVI - Autorizar a celebração de convênio, pelo governo do município com entidades de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 dias úteis de sua celebração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2002)

XVII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer

natureza, de interesse do Município regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXII - aprovar a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - indicar, observada a lei complementar estadual, os Vereadores representantes do Município na assembléia metropolitana, admitindo plebiscito para a confirmação ou não dos indicados;

XXV - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

§ 1º No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º Compete, ainda à Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.

§ 3º O não encaminhamento à Câmara Municipal do convênio a que se refere o inciso XVI, no prazo de 60 dias úteis subsequentes à sua celebração, ou a sua não apreciação no prazo de 180 dias, contados do seu recebimento, implicará em sua suspensão até que seja ratificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2002)

§ 4º A representação judicial da Câmara é exercida pelo Presidente.

SUBSEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 77 O processo Legislativo, compreende a elaboração de:

I - Emenda a Lei Orgânica,

II - Lei complementar;

III - Lei Ordinária;

IV - Decreto Legislativo;

V - Resolução.

Parágrafo Único - São ainda objetos de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - a autorização;

II - a indicação;

III - o requerimento.

§ 4º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 5º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 6º O referendo à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão Legislativa.

Art. 79 As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de obras ou de edificações, III - Estatuto dos Servidores Municipais, IV - Plano Diretor do Município,

V - Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

Art. 78 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos da Câmara.

VI - autorização para obtenção de empréstimo de particular, VII - qualquer outra codificação.

Art. 80 As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 81 São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

- a) O regulamento geral, que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos artigos 43, § 1º e 2º, e 44 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara;

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sobre controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) a organização dos demais órgãos da administração pública;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias, h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 82 Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se

responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 2º O disposto neste artigo e no parágrafo 1º, se aplica à iniciativa popular de emenda no projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo 83.

Art. 83 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 135, § 2º, desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara;

Art. 84 O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais projetos, para que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica o projeto que dependa de "Quorum" especial para aprovação da Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 85 A proposição de Lei resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer sancioná-la-á;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 8º Se, no caso do parágrafo 6º, a Lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, vencidos os prazos sem que tenha havido promulgação, a proposição será considerada tacitamente aprovada, na forma do § 1º deste artigo.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 9º O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 86 A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 87 A requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor aprovado pelo Plenário.

Art. 88 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 89 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará em data determinada pela Justiça Eleitoral, mediante pleito direto, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto nos artigos 29 a 77 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 1º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria dos votos válidos.

§ 2º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 46, inciso I e II, desta Lei Orgânica.

Art. 90 A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as Leis, promover o bem geral do Povo de Ribeirão das Neves e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens em cartório de título e documentos, sob a pena de responsabilidade e de impedimento para exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 91 No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos 15 (quinze) meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de Lei Complementar.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 92 Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 93 O Prefeito não poderá ausentar-se do município, e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de 15 dias, sem autorização da Câmara, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 94 Ao Prefeito cabe a direção superior da administração municipal.

Art. 95 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, lei aprovada pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;
- X - encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, acompanhada dos comprovantes de despesa que a originaram em pastas separadas mês a mês cronologicamente, bem como os balanços do exercício findo, elaborados na forma da Lei Federal 4.320/94; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2007)
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleitados;
- XIV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI - Colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês 1/12 (um doze avos) da dotação orçamentária, dos créditos suplementares e especiais, sob

pena de sujeitar-se às sanções previstas no art. 97 desta Lei Orgânica, salvo se por motivo justo.

XVII - aplicar multas previstas em lei e contratos bem como revê- las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representantes que forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando algum interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruando e zoneando para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, aprovado pela Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIII - adotar providências para conservação e salva guarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar até 30 (trinta) dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - nomear e exonerar o secretário municipal;

XXXVI - exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior do Poder Executivo;

XXXVII - Fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

XXXVIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XXXIX - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 96 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atendem contra as Constituições da República e do Estado esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do país;

V - a proibição na administração. (Redação dada pela Resolução nº 5/1994) (O texto original dispunha: "V - a proibição na administração;")

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o prefeito será submetido a processo e julgamento perante o tribunal de justiça.

Art. 97 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato.

- I - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- II - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- III - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- IV - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- V - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- VI - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- VII - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- VIII - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- IX - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- X - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- § 1º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- § 2º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- § 3º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- § 4º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- § 5º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- § 6º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- § 7º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- § 8º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- § 9º **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- § 10 **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- § 11 **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)
- § 12 **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

§ 13 **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

Art. 98 O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebido da denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça;

II - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1994)

SEÇÃO IV DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 99 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 46 desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 100 As incompatibilidades declaradas no art. 67, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Art. 101 São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 102 São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativa, perante a Câmara, na forma que dispuser a Legislação Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

Art. 103 Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - **Suprimido.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 104 São auxiliares direto do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - Os sub-Prefeitos.

§ 1º Os cargos constantes do inciso I são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

§ 2º A indicação de Sub-Prefeito será do Prefeito Municipal e terá seu nome aprovado pela Câmara Municipal, antes da posse.

Art. 105 Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito da criação e atribuições dos sub-Prefeitos, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 106 O Secretário Municipal ou Diretores e equivalentes serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, aos mesmos impedimentos do vereador.

§ 1º Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao secretário municipal ou diretores equivalentes:

- I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
- II - referendar ato e decreto do Prefeito;
- III - expedir instruções para a execução de Lei, decreto e regulamento;
- IV - apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão;
- V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 107 Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 108 O secretário é processado e julgado perante o juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-

administrativas.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 109 A Procuradoria do Município é a instituição que o representa judicialmente, cabendo-lhe ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo e, privativamente, a execução de dívida de natureza tributária.

§ 1º A procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se, com relação aos seus integrantes, no que couber o disposto no artigo 37, inciso XII e XXXIX, § 1º da Constituição da República.

§ 2º O ingresso na classe inicial da carreira de procuradores Municipais far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 110 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Os Poderes Legislativos e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 111 Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita em qualquer caso, à Câmara ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou Tribunal de Contas.

Art. 112 As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o imitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado.

§ 1º As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º No primeiro e no último ano de mandato de Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 3º Consideram-se julgados, nos termos das conclusões dos pareceres, se dentro de sessenta dias não houver deliberação pela Câmara Municipal.

§ 4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Capítulo IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO

SUBSEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem

como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício de Poder da Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I, será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea "b", do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º O imposto previsto no inciso I, alínea "d" deste artigo, não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais que nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 114 Somente ao município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 115 A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

Art. 116 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o

custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 118 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso IV alínea "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º A vedações do inciso II, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 119 É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SUBSEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 120 Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 121 Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no Parágrafo Único, incisos I e II do art. 158, da Constituição da República e § 1º do art. 150, da Constituição do Estado.

Art. 122 Caberá ainda ao Município:

I - a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados como disposto no art. 159 inciso II e § 3º, da Constituição da República e art. 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do

artigo 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 123 Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas jurídicas cabíveis, à vista do disposto nas Constituições e do Estado.

Art. 124 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo corrigidas quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 125 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição e prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 126 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 127 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 128 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 129 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os cargos previstos em lei.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 130 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 131 A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano Diretor, estabelecerá por administração regionais, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas e programas de duração continuada.

Art. 132 A lei de diretrizes orçamentárias compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 133 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 134 A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nas proibições autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 135 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos preferidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, serão enviadas à Câmara Municipal nos termos da legislação específica, e o Projeto de Orçamento anual até 30 de setembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2002)

§ 7º Aplicam-se aos projetos nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 136 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 161 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 134;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, "Ad referendum" da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 137 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 138 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 139 À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem

cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição da República.

Art. 140 O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142 A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 143 O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 145 O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 146 O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata esse artigo compreende o exame contábil e de perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147 O Município dispensará à micro-empresa e empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

SEÇÃO I

DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 148 A saúde é direito de todos e dever do Município garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação.

Art. 149 O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 150 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções privadas com fins lucrativos.

Art. 151 A coleta de lixo será extensiva a todo o Município e órgão municipal competente fixará as diretrizes e, quanto a sua destinação, obedecerá os seguintes critérios:

- a) os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico;
- b) os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental;
- c) o lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

Art. 152 A lei estabelecerá critérios visando o plantio de árvores, em todas as áreas verdes do Município, e sua fiscalização pelo órgão competente da Prefeitura, sendo que as áreas verdes só poderão ser descaracterizadas ou alienadas após prévia aprovação da Câmara Municipal por maioria absoluta.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 153 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos equilíbrios, dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 154 Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 155 É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidades públicas por lei municipal;

II - firmar convênio com entidades pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

SEÇÃO III DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 156 A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º O Município assegurará assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 157 É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a alienação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 158 A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art. 159 O Município dispensará proteção especial ao casamento, assegurará condições morais, física e social indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos números de desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 160 A educação é direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e conforto do caráter.

Art. 161 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1997)

§ 1º Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério constituído por, pelo menos quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 158, inciso IV; e 159, inciso I, alínea b; e parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo que pelo menos sessenta por cento dos recursos deste Fundo deverão ser destinados ao pagamento de professores do Ensino Fundamental em efetivo exercício no Magistério. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1997)

§ 2º A Lei disporá sobre a organização, fiscalização e controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1997)

Art. 162 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de atender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e saber;
- III - pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão e qualidade.

Art. 163 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;
- V - acesso nos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segurando a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - programas específicos de atendimento à criança e adolescentes superdotados.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo mediante mandado de Injunção.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 164 O Município incumbir-se-á de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1997)

I - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1997)

II - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1997)

III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1997)

IV - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com, prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1997)

Art. 165 O ensino Oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplinas dos horários da escola oficial do Município e será ministrado de acordo com confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 166 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 167 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprove finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros, em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 168 O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração de seus sistemas de ensino.

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e atendimento prioritário a escolaridade obrigatória.

Art. 169 As ações do Poder Público na área de ensino visam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Art. 170 O Prefeito Municipal instituirá o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Cultura com funções normativas e de supervisão e atividade permanente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1997)

a) 2/4 (dois quartos) indicado pelo executivo municipal;

b) 1/4 (um quarto) indicado pelo legislativo municipal e;

c) 1/4 (um quarto) indicado proporcionalmente pelas entidades representativas dos trabalhadores na educação, dos estudantes e dos pais;

Art. 171 O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender a demanda dos educandos.

Art. 172 Poderá o Município criar escolas de tempo integral, com área de esportes, lazer e estudo, que desenvolvem a criatividade das crianças. A implementação de escolas de tempo integral deve priorizar inicialmente, os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal;

Art. 173 Será garantido ao trabalhador na educação as condições necessárias a sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial;

Art. 174 O Município concederá adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores da educação que residem na zona urbana e trabalham na zona rural.

Art. 175 O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 176 A lei regulará a composição do funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 177 Como incentivo ao aprimoramento intelectual, lei estabelecerá critérios de ajuda nas despesas de transporte dos estudantes, de curso superior, que estudam fora do Município.

Art. 178 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposto sobre a cultura, bem como criar o Conselho Municipal de cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 179 O Município garantirá a todos o pleno exercício do direito cultural e acesso às fontes de cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões, distritos e bairros da cidade.

§ 1º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei

Orgânica, com os órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

§ 3º O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 180 Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência e entidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se inclui:

I - as formas de expressão;

II - modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabe a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 181 Lei definirá os incentivos que poderão ser concedidos às pessoas físicas ou jurídicas que investirem na cultura, na arte e preservação do patrimônio artístico e cultural do Município.

Art. 182 É dever do Município incentivar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional amadorista e, casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

III - a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 183 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventudes e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

SEÇÃO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 184 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciências, pesquisa e tecnologia e concederá, aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 185 O Município criará e manterá entidades voltada ao ensino e a pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

§ 1º Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal e obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais, mediante projetos de pesquisa.

§ 2º O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afeta às questões municipais.

§ 3º O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 186 O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da

população de baixa renda.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 187 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação de cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 188 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo dos seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 189 São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 190 Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos metros quadrados, que não esteja incluída em área verde ou institucional, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua morada ou de sua família, adquirir-lhe-á o domicílio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso são conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do Estado Civil.

§ 2º Esse direito não será concedido ou reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 191 Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 192 O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiveram destinação urbana, especialmente para a formação de centros e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;

b) o incentivo à construção de residências do tipo econômico;

c) formação de centros comunitários, visando à maioria a criação de postos de trabalho.

Art. 193 O Município regulamentará todas as construções, bem como fornecerá projetos técnicos padronizados e previamente aprovados por lei para a população de baixa renda.

Art. 194 O Município regulamentará a caução para o loteamento, desmembramento e parcelamento determinando o prazo não prorrogável para o cumprimento da obrigação.

§ 1º A caução será fixada no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel.

§ 2º A caução não poderá ser feita em dinheiro ou título de crédito.

SUBSEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

Art. 195 O Plano Diretor, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, conterá:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias a implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 196 O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados,

- observado o disposto no artigo 182, § 4º, I, II e III da Constituição da República;
- b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
 - c) adensamento de áreas edificadas;
 - d) ordenamento e direcionamento da urbanização;

§ 2º Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes;

§ 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 197 A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinada a implantação de programa habitacional.

§ 1º A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 198 A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações diretrizes setoriais.

Parágrafo Único - Além do disposto no artigo 20, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO VI

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 199 Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º O Poder Concedente, quando da contratação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, em regime de concessão ou permissão, deverá:

- a) planejar e estabelecer quadros de horários que atendam às necessidades dos usuários;
- b) gerenciar e controlar os serviços contratados;
- c) fiscalizar o cumprimento pelas empresas operadoras, dos preceitos contidos nesta Lei, no regulamento dos serviços de transporte e nas demais normas expedidas;
- d) vistoriar, periodicamente, os veículos das empresas operadoras, visando mantê-los em condições de tráfego com segurança;
- e) remunerar corretamente as empresas operadoras, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;
- f) não impor obrigações acessórias que venham onerar o custo do sistema de transporte.

§ 2º O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado:

- a) por tarifa justa e sua revisão periódica;
- b) por subsídio aos serviços;
- c) pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 3º O custo do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros deve ser acobertado, considerando:

- a) tarifa a ser cobrada dos usuários;
- b) subsídio do Município;
- c) taxa a ser cobrada de particulares;
- d) taxa de exploração de publicidade no sistema de transporte;
- e) outros recursos que vierem a ser estabelecidos.

§ 4º As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Concedente que deverá atualizá-las na mesma periodicidade em que ocorrerem os reajustes dos demais preços e serviços em geral.

§ 5º O Poder Concedente deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros, às empresas operadoras, com base em planilha de custos contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano local.

§ 6º As planilhas de custos deverão ser atualizadas sempre que houver alteração no preço de qualquer componente da estrutura de custos de transporte necessário à operação dos

referidos serviços.

§ 7º A remuneração do serviço deverá ser feita considerando a:

- a) cobertura de todos os custos;
- b) cobertura da depreciação do imobilizado;
- c) remuneração justa do capital imobilizado e à disposição;
- d) taxa de expansão e melhoramento;
- e) lucro da atividade.

§ 8º Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão delegados através de contrato de concessão ou termo de permissão, outorgados pelo Poder Concedente, contendo dentre outras formalidade exigidas pela legislação específica:

- a) identificação da linha;
- b) itinerário;
- c) frota;
- d) condições da prestação de serviço;
- e) obrigações das empresas operadoras;
- f) prazo de duração;
- g) condições de prorrogação ou renovação.

§ 9º Os serviços de transporte coletivo de passageiros, de escolares e fretados, serão regidos através de normas contidas em regulamento a ser elaborado pelo Poder Concedente.

§ 10 A concessão e a permissão deverão ser outorgadas pelo prazo nunca inferior ao da vida útil estabelecida para os veículos em circulação.

§ 11 Vencido o prazo de concessão ou permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômica-financeira das empresas operadoras, deverão as mesmas serem prorrogadas por sucessivos períodos.

Art. 200 Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de taxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 201 O Planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I - compatibilização entre transporte e uso do solo,

II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III - racionalização dos serviços;

IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;

V - participação da sociedade civil;

Parágrafo Único - O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação as demais modalidades de transporte.

Art. 202 As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Parágrafo Único - O alargamento das ruas principais de penetração dos alongamentos de favelas, necessário à viabilização da oferta de transporte coletivo, será compatível com a política de desenvolvimento urbano tecnicamente exequível e condizente com a política municipal de habitação.

Art. 203 O poder executivo analisará solicitação de alteração no trânsito municipal, podendo aprovar, negar ou embargar atos, a seu critério, prestando esclarecimento de sua decisão, ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 dias, ficando vedada a execução do transporte remunerado individual (táxi escolar) fretado ou coletivo, no município, sem autorização e/ou permissão do poder público competente conforme critérios a serem estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

Art. 204 Em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual veículos, especialmente em situação de emergência.

Art. 205 Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município sem autorização legislativa.

§ 1º Consideram-se aprovados como tecnologia no sistema de transporte coletivo os ônibus e o metrô.

§ 2º A Câmara poderá autorizar o Poder Executivo a delegar a exploração de serviço de transporte público de passageiros em nova tecnologia a órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou intermunicipal, desde que o interesse público o justifique.

§ 3º A locação de recursos para investimentos em pesquisa e nova tecnologia de transporte e tráfego será definida na lei que instituir o plano plurianual.

SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 206 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger as florestas, a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sobre especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

IX - registrar, acompanhar, fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

X - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental ou licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação ao meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XII - implantar e manter hortos florestais, destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

XIII - promover ampla autorização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a

reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

XIV - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União ou Estado, visando a criação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;

§ 2º O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 207 Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, estadual e federal, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 208 A lei estabelecerá mecanismo de compensação urbanística-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 209 O Município definirá espaços territoriais e seus componentes, especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção.

Art. 210 As indústrias que promovem qualquer tipo de poluição a serem instaladas no município, ficam obrigadas a apresentar projeto aprovado pelo órgão estadual competente que será apreciado pela Câmara Municipal e aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 211 São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III - a caça profissional, amadora e esportiva.

Art. 212 É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 213 Cabe ao Poder Público:

I - reduzir o máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo.

Art. 214 O Município fixará áreas próprias para a construção de aterros sanitários, assim como o aproveitamento racional do lixo urbano.

Art. 215 Nenhum conjunto habitacional ou similar poderá ser implantado no município sem que nele haja todas as benfeitorias exigidas pela sociedade moderna.

SEÇÃO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 216 Poderá o Poder Público formular e executar política habitacional, em convênio com a União e com o Estado, visando a ampliação de moradia destinada prioritariamente aos funcionários públicos municipais, à população de baixa renda e que comprovadamente reside no município.

Parágrafo Único - Lei estabelecerá os critérios para efetivação do disposto neste artigo.

SEÇÃO IX DO ABASTECIMENTO

Art. 217 O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, poderá organizar o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Lei estabelecerá os critérios para efetivação do disposto neste artigo.

SEÇÃO X DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 O poder público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na restrição do abuso do Poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização de qualidade, de preços, de pesos e medidas dos bens serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio a organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

Art. 219 A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo Único - As empresas públicas e sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

SUBSEÇÃO II DO TURISMO

Art. 220 O Município poderá em colaboração com os segmentos do setor, apoiar e incentivar o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Parágrafo Único - Lei estabelecerá os critérios para efetivação deste artigo.

SUBSEÇÃO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 221 O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água,
- III - propiciar refúgio à fauna;
- IV - proteger e preservar ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos, VI - implantar projetos florestais,
- VII - implantar parques industriais;
- VIII - estimular as atividades agrícolas.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Além do previsto no art. 50 e incisos, a lei complementar que dispuser sobre o Estatuto do Pessoal do magistério público atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional de educação:

- I - pagamento por habilitação;
- II - progressão horizontal e vertical;
- III - recesso escolar;
- IV - período sabático, com duração de cento e vinte dias, a cada seis anos de efetivo exercício do magistério;
- V - jornada de trabalho especial, nela computadas as lacunas existentes no horário fixado;
- VI - liberação da regência de aulas em número equivalente à metade da carga-horária, para o exercente da função de coordenador de ensino a partir da 5ª série, escolhido anualmente pelos professores do mesmo conteúdo curricular e de conteúdos afins;
- VII - Plena liberdade de afixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou escola nas salas destinadas aos servidores.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso II o professor de 1ª à 4ª séries do primeiro grau detentor de um curso superior que o habilite para o magistério terá seu vencimento definido conforme o nível e a forma de cálculo do vencimento do professor de 5ª e 8ª série e do segundo grau, equivalente à carga-horária de 18 horas-aulas semanais.

Art. 2º Quando a execução de função pública de interesse comum da região metropolitana couber ao Município, na forma de lei complementar estadual, observar-se-á a distribuição de competência entre os Poderes Legislativo e Executivo previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º Ficam tombados para fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos na área do Município:

I - **Suprimido**. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1996)

II - O conjunto arquitetônico e paisagístico da Igreja da Colina;

III - O Conjunto arquitetônico e paisagístico da Vila Fátima em Justinópolis;

IV - O conjunto arquitetônico e paisagístico do sino na Praça da Matriz em Justinópolis.

Parágrafo Único - Lei estabelecerá critérios de isenção de impostos, incentivos e destinação de verbas com vistas à preservação e conservação dos patrimônios tombados.

Art. 4º O dia 28 de outubro será destinado às comemorações do dia do Servidor Público Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

Art. 5º Serão considerados feriados municipais, todos os anos os seguintes dias:
(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

a) **Sexta-feira da paixão**. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

b) **5 de agosto, dia de Nossa Senhora das Neves**. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

c) **15 de agosto, dia da Assunção de Nossa Senhora**. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

d) **12 de dezembro, dia da Emancipação Política do Município**. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)

TÍTULO VI DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a

remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 3º Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á revisão dos direitos de servidor público municipal inativo e pensionista e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los disposto na Lei Orgânica.

Art. 4º Fica assegurado, ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967, o direito de computar esse tempo para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.

Art. 5º O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão revogados após seis meses, contados da promulgação da Lei Orgânica, as isenções, incentivos e benefícios fiscais que não forem confirmados por lei.

Art. 6º Enquanto não editada a lei prevista no art. 45 da Lei Orgânica, a revisão da remuneração do servidor público far-se-á no mês de maio de cada ano.

Art. 7º Até que a rede pública possa absorver a demanda existente, o Poder Público poderá firmar convênios com instituições particulares para atendimento ao aluno excepcional.

Art. 8º Em caso de convênio com instituições particulares para atendimento ao aluno excepcional, a cessão de pessoal de magistério para fim de orientação psicopedagógica ao educando se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade do sistema municipal de ensino.

Art. 9º O Município obriga-se a fornecer ajuda financeira para que as creches conveniadas remunerem seus monitores na proporção de uma para cada dez crianças, até que possa assumir diretamente a totalidade delas.

Art. 10 O Plano Diretor será aprovado no prazo de doze meses a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O sistema de planejamento e informação de que tratar o art. 198, deverá estar implantado no mesmo prazo do Plano Diretor.

Art. 11 Fica mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 12 Ficam criados no Município de Ribeirão das Neves, os seguintes símbolos municipais: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008)

I - **Bandeira**; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006)

II - **Hino Municipal**; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006)

III - **Brasão Municipal**. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006)

Parágrafo Único - Lei Municipal estabelecerá a forma e apresentação dos símbolos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2008)

Art. 13 É assegurado o prazo de 2 anos de efetivo exercício, para aquisição de estabilidade em estágio probatório na data da promulgação da Emenda Federal nº 19, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º, do artigo 41 da Constituição da República. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

Art. 14 Aos servidores detentores de função pública, que se encontram no exercício de suas funções, prestando serviço a Administração Direta e Indireta do Município, e que estão contratados por prazo indeterminado, admitido em data anterior a Instituição do Regime Jurídico Único Municipal, são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes a ocupação de cargo efetivo, excluída a estabilidade e a efetividade para os que não adquirirem este direito na forma da Lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 21 de abril de 1990

Vicente de Paulo Loffi
PRESIDENTE

Nominato João de Castro
VICE- PRESIDENTE

José Santos
SECRETÁRIO

Enéas Fernandes Rosa
José Carlos Rocha
João André Neto
Edvaldo Menezes Silveira
Dorival de Souza Rocha
Josemar Alexandrino de Matos
José Paulino da Costa
Geraldo Pereira da Costa
Sebastião Silva Oliveira
Semeão Correa da Silva

José Honorato da Silva
Maria Bárbara Leite Muniz.
VEREADORES

VEREADORES QUE COMPÕEM A LEI ORGÂNICA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

COMISSÃO ESPECIAL
Presidente: José Carlos Rocha

Vice-Presidente: Vicente de Paulo Loffi
Relator: Enéas Fernandes Rosa
Relator-Adjunto: José Paulino da Costa
Secretária: Maria Bárbara Leite Muniz

COMISSÕES TEMÁTICAS

Organização Municipal:
Enéas Fernandes Rosa - Presidente José Paulino da Costa - Relator Geraldo Pereira da Costa

Organização dos Poderes:
Dorival de Souza Rocha - Presidente Edvaldo Menezes Silveira - Relator José Carlos Rocha

Vicente de Paulo Loffi

Organização Administrativa Municipal:
João André Neto - Presidente Semeão Correa da Silva - Relator Josemar Alexandrino de Matos Maria Bárbara Leite Muniz

Ordem Econômica e Social
José Honorato da Silva - Presidente Sebastião Silva Oliveira - Relator Nominato João de Castro
José Santos

ASSESSORAMENTO
Dr. Aldo Fonseca Guimarães
Dr. Elber Guimarães
Dr. Oldack de Pinho Tavares

SECRETÁRIA DA LEI ORGÂNICA
Andréia Jakline Silva Rocha